



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600513-56.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA

Recorrente: ABDUL NASSER EL HAMOUI

Recorridos: ANDERSON MANTEI

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DE ELEITOR IDENTIFICADO NA INTERNET. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DIFAMAÇÃO. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO LIMINAR EM VIRTUDE DO COMPROVADO DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ABDUL NASSER EL HAMOUI, cidadão que não concorreu a cargo nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular contra ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulada por ANDERSON MANTEI, reeleito¹ Prefeito de Santa Rosa.

Conforme a sentença, o então representado publicou, durante o período de campanha eleitoral, vídeo no *Facebook* contendo afirmações com a clara finalidade de ofender e com potencial de prejudicar a imagem do candidato ANDERSON e influenciar eleitores, “reiterando um comportamento já adotado em outros momentos da campanha eleitoral”. Assim, e tendo em vista que o representado **descumpriu** a determinação da decisão liminar ao reiterar a conduta proibida, veiculando novo vídeo com conteúdo ofensivo, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 5 mil, conforme previsto em sede de antecipação de tutela. (IDs 45755612 e 45755678)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que: a) não possui vinculação partidária e no vídeo tece apenas críticas acobertadas pela liberdade de expressão e comenta sobre fatos públicos; b) não houve ofensa à honra do candidato; c) cumpriu a ordem da decisão liminar, sendo que o novo vídeo publicado teve o intuito de informar os seguidores sobre a retirada do anterior; d) a multa é excessiva pois, além de não haver descumprido a ordem judicial, o conteúdo está inserido nos parâmetros aceitáveis para o embate eleitoral; e e) caso mantida a sanção pecuniária, esta deve ser reduzida, porquanto não houve dano considerável à candidatura e o vídeo permaneceu por poucas horas no ar. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa ou reduzi-la.

Com contrarrazões (ID 45755696), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=88471:ufbu=rs:mubu=88471:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A liberdade de expressão **não é absoluta**, podendo sofrer moderação quando utilizada para **atingir a honra e a imagem** alheia, as quais, assim como a livre manifestação do pensamento, também constituem direitos fundamentais, com previsão no art. 5º da Constituição Federal (inc. IV e X).

Em se tratando de processo eleitoral, essa limitação, por meio da suspensão de perfil em rede social e proibição de veiculação de novo conteúdo ofensivo, justifica-se para **evitar a disseminação** de fatos sabidamente inverídicos ou **de injúrias e difamações** a candidatos, inclusive por parte daqueles que não participam ativamente do pleito.

No caso concreto, ABDUL asseverou, em vídeo publicado em seu perfil no *Facebook*, que possui quase 5 mil seguidores, que ANDERSON está **separado de sua esposa, mas que ambos aparecem juntos apenas para criar a ilusão de que o casamento está mantido**.

Essa manifestação, **desacompanhada de qualquer elemento probatório**, ultrapassa os limites de uma mera crítica política, pois não se restringe à avaliação da conduta de ANDERSON enquanto administrador municipal. Ao contrário, a afirmação é direcionada à **esfera pessoal** do candidato, em evidente **prejuízo de sua honra objetiva e reputação social**, notadamente em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância destacada pelo próprio recorrente, de que o representante exalta sua família como estratégia e pilar importante de sua campanha.

Portanto, a afirmação de ADBUL objetivou descredibilizar ANDERSON perante o eleitorado por meio de **ataque infundado à sua vida privada**, o que não deve ser admitido pela Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, agiu corretamente o magistrado *a quo* ao determinar, em sede liminar, a remoção da publicação impugnada e impor a ABDUL o dever de se abster “de publicar **novos conteúdos que venham a ultrapassar o limite do permitido pela norma legal**”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Plenamente **ciente dessa advertência** e, portanto, da **consequência** atribuída a sua inobservância, ABDUL publicou **novo vídeo repetindo a referida afirmação difamatória**, em publicação que ainda compartilhou via *WhatsApp*, de modo a potencializar a difusão do conteúdo previamente proibido em decisão judicial, o que denota menoscabo em relação à atuação dessa Justiça Especializada. (IDs 45755614 e 45755622)

De outro lado, o *quantum* fixado das astreintes, inclusive mencionado por ADBUL no novo vídeo - verbalização que cabalmente comprova seu prévio conhecimento do efeito da proibição - corresponde ao **valor mínimo** previsto no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que trata, ao referir em seu *caput* o art. 58 do mesmo Diploma, da **divulgação de ofensas pela internet**. Logo, ainda que a nova postagem tenha permanecido “no ar” por menos de um dia, o montante estipulado é adequado e necessário à reprovação da desobediência, em virtude das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peculiaridades acima descritas, pelo que se conclui que foi observado o princípio da proporcionalidade.

Assim, **não** deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN